

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2420/82 (PROC. DRECAP-3 1414/82)

INTERSSADO: COLÉGIO CAMPOS SALLES, CAPITAL

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares no período de fevereiro de 1977 a 1981

RELATOR: Cons. Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 056/83 - CSG - Aprovado em 26/01/83

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se da convalidação de atos escolares solicitada pelo Colégio "Campos Salles", Capital (12ª DE da Capital), no período de 1977 a 1981, pois a autorização de funcionamento (Habilitação Profissionalizante Básica - Setor Secundário) somente foi concedida pela Portaria DRECAP-3 de 27-10-81, publicada no D.O.E. a 06-11-81 (fls. 3).

1.2. A solicitação de autorização de funcionamento da referida habilitação data de 30 de março de 1977 (fls. 2). A Supervisora Pedagógica, na ocasião, se pronunciou favoravelmente em 20-10-77 à aprovação do Plano Escolar que incluía, a citada habilitação, mas a tramitação do processo parou na escola, por motivo de mudança de Supervisor.

1.3. A seguir, a 12ª Delegacia homologou, cada ano, de 1978 a 1982, os Planos Escolares do Estabelecimento dos quais sempre constava a grade curricular da formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário (fls. 51, 54, 57, 60 e 60c).

1.4. Sob a orientação da Supervisora de Ensino, a direção do estabelecimento juntou a documentação competente a solicitação.

1.5. A Supervisora de Ensino, em seu relatório pormenorizado, verificou: diários de classe, livros de matrícula, atas dos resultados finais, prontuários dos alunos, a lista do corpo docente, o regimento escolar, a escrituração escolar, as salas de aula e as condições físicas da escola que mantém as três series de 2º grau e considerou que o estabelecimento preenche os requisitos legais que garantem o seu funcionamento regular, podendo a solicitação ser apreciada por este Conselho.

1.6. Do protocolado constam também os pedidos de regularização da vida escolar, de 11 alunos, sem a idade legal à época, da matrícula:

1. Ernani Pereira da Cunha	fls. 417
2. Mauro Thuller.....	fls. 446
3. Maria Lúcia Gomes Ferreira.....	fls. 512
4. Mileny Leite Bezerra.....	fls. 529
5. Rosana Peres Marques de Andrade.....	fls. 664
6. Kátia Regina Pupo.....	fls. 352
7. Mario Sérgio Signori.....	fls. 445
8. Maria das Graças de Souza.....	fls. 542
9. Fernando Bortoli Machado.....	fls. 590
10. Otávio Pimentel César.....	fls. 570
11. Paulo Augusto Akiau.....	fls. 910

Os cinco primeiros alunos foram matriculados na 1ª série do 1º grau da referida escola nos anos de 1967, 68, 69, 70 e 71 respectivamente. Os alunos constantes dos números 6 a 11 foram recebidos, por transferência de diversas escolas.

1.7. O expediente foi também examinado pela DRECAP-3 (fls. 976/977), que se posiciona favoravelmente à convalidação pretendida e pela COGSP (fls. 978), chegando a este Conselho por meio do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de escola que iniciou suas atividades antes que tivesse sido publicado o ato formal de autorização pelo Órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

2.2. Pela análise dos autos, concluímos que a Escola considerou que os seus atos escolares em relação a habilitação profissionalizante Básica. Secundário eram todos regulares pois, cada ano, de 1978 a 1982, seu plano escolar do qual constava a grade curricular da mencionada habilitação recebia a homologação da 12ª Delegacia por solicitação dos diversos supervisores pedagógicos - da Escola.

2.3. Este Conselho, em vários pronunciamentos, tem concedido a convalidação, em caráter excepcional, de atos escolares realizados em casos análogos (Pareceres CEE nº 1199/79, 544/80 e 585/80), com a finalidade de evitar prejuízo aos alunos, desde, que:

2.3.1. o evento tenha ocorrido antes da edição da Deliberação CEE 18/78 e da Resolução SE 117/78 que regulamentam a matéria;

2.3.2. após a vistoria feita pelos Órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, tenha sido emitido por eles parecer favorável à homologação dos atos escolares praticados.

2.4. A escola interessada satisfaz aos requisitos acima citados. Por esta razão, somos de parecer que, em caráter excepcional, deva ser concedida a convalidação pleiteada.

2.5. Quanto aos alunos que foram matriculados sem a idade, legal à época da matrícula, os atos escolares praticados por eles são irregulares e deverão ser convalidados. Constatamos que não houve mais casos nesse estabelecimento de ensino após 1971, com a promulgação da Lei 5692/71.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos matriculados na Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, no Colégio "Campos Salles", da Capital, no período de 15-02-77 a 06-11-81. Ficam, também, convalidados, a partir da sua primeira matrícula na referida escola os atos escolares praticados pelos 11 alunos seguintes, sem idade legal na época da matrícula:

1. Ernani Pereira da Cunha
2. Mauro Thuller
3. Maria Lúcia Gomeis Ferreira
4. Mileny Leite Bezerra
5. Rosana Feres Marques de Andrade
6. Kátia Regina Pupo
7. Mário Sérgio Signori
8. Maria das Graças de Souza
9. Fernando Bortoli Machado
10. Otávio Plmentel César
11. Paulo Augusto Akiau.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1983.

a) Cons. LIONEL CORBEIL - Relator.

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes, os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Francisco Aparecido Cordão, Heltor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Ribeirão Bazilli.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1983.

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1983.

a) Cons. Pe. LIONEL CORBEIL

Vice-Presidente, no exercício da Presidência.